CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.072-A, DE 2023

(Dos Srs. Adriana Ventura e Marcel van Hattem)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Apresentação: 20/04/2023 17:36:42.083 - MESA
PL n.2072/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 2007, com o propósito de vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

Art. 2º Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. …….

……

§ 4º. É vedada a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por órgão, entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a administração de outro ente federativo, em quaisquer hipóteses, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior inclui a vedação à disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária." (NR)

"Art. 10-C. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que compõem a administração indireta do titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua equiparação à prestação direta e à disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária." (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na da data da sua publicação.

CD232078327500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232078327500

Apresentação: 20/04/2023 17:36:42.083 - MESA
PL n.2072/2023

JUSTIFICAÇÃO

A universalização em conjunto com a proteção dos interesses dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, quanto a modicidade tarifária, qualidade e oferta dos serviços, deve ser sempre o objetivo máximo a ser alcançado. Isso é fundamental para atender ao pactuado em diversos princípios, objetivos e direitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, a saúde e o meio ambiente.

Conforme a nossa Constituição Federal de 1988, o principal instrumento para essa proteção dos interesses dos usuários e da população é a licitação dos serviços públicos de saneamento básico. Na forma do art. 175 da Constituição, vale reforçar que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
>
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
>
> *II - os direitos dos usuários;*
>
> *III - política tarifária;*
>
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Esse comando constitucional é cristalino, ao definir a licitação como regra.

Por outro lado, admitiu-se constitucionalmente a prestação sem licitação apenas como exceção e, mais do que isso, somente quando esta prestação de serviços acontecer na forma direta pelo próprio titular do serviço. Tentar fazer de forma diferente representa burlar a Constituição. Por isso, em prol do usuário do serviço em termos de qualidade, oferta e modicidade tarifária, é necessário reforçar na legislação infraconstitucional que não é permitida a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico realizado por entidade de outro ente federativo, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada.

Claramente, não há de se falar em prestação direta quando o serviço é prestado por outro município ou por outro estado. A titularidade do serviço público de um determinado ente federativo, nesses casos, distingue-se de forma inequívoca da responsabilidade administrativa de outro ente federativo. Não se pode misturar as coisas, ainda mais com a intenção de dispensar a licitação e de

CD232078327500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232078327500

prejudicar o usuário do serviço quanto à modicidade tarifária, à qualidade e à oferta dos serviços.

Ademais, é fundamental que a licitação também seja a regra para quando o titular do serviço público quer contratar entidades, empresas ou sociedades de economia mista que não integram a sua administração direta, mesmo que esteja no mesmo ente federativo.

Uma empresa pública que presta serviços que podem ser igualmente prestados pela iniciativa privada atua no mercado. Por essa razão, não se pode admitir privilégios nem vantagens. O ambiente concorrencial não é compatível com distorções e favorecimentos, inclusive na forma de contratação de serviços. O nosso PL também equaciona esse ponto no Marco Legal do Saneamento Básico, ao estabelecer que as entidades que compõem a administração indireta do próprio titular podem continuar prestando os serviços públicos de saneamento básico, mediante licitação, com procedimentos competitivos e não discriminatórios.

Solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Deputada Adriana Ventura

(NOVO-SP)

Deputado Gilson Marques

(NOVO-SC)

Deputado Marcel van Hattem

(NOVO-RS)

Apresentação: 20/04/2023 17:36:42.083 - MESA
PL n.2072/2023

CD232078327500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232078327500

Apresentação: 20/04/2023 17:36:42.083 - MESA
PL n.2072/2023

Projeto de Lei
(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232078327500, nesta ordem:

1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232078327500

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 10, 10-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-0105;11445
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 175	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

Apresentação: 15/10/2024 16:21:50.320 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2072/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E MARCEL VAN HATTEM

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame altera a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para vedar que os serviços de saneamento básico em determinado município sejam prestados por entidade que integre a administração de outro ente federativo, sem licitação.

Para isso, insere os §§ 4º e 5º no art. 10 para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado Município realizado por órgão, entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a administração de outro ente federativo, em quaisquer hipóteses, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada e, também, a celebração de contrato programa para esses casos.

CD241514633900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241514633900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 15/10/2024 16:21:50.320 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2072/2023
PRL n.1

Também insere o art. 10-C para estatuir que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que compõem a administração indireta do titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua equiparação à prestação direta e à disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame altera a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para vedar que os serviços de um município sejam prestados por entidade que integre a administração de outro ente federativo, sem licitação. Também define que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que compõem a administração indireta do próprio titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação.

As alterações propostas para o art. 10 da Lei nº 11.445/2007, que vedam prestação direta dos serviços de saneamento por entidade de outro

CD241514633900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241514633900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 15/10/2024 16:21:50.320 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2072/2023
PRL n.1

ente da federação diferente do titular do serviço, têm o condão de extinguir as discussões até então havidas, de que seria possível uma entidade pública estadual celebrar contrato de prestação de serviços com Município integrante de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião sem processo licitatório, no âmbito de prestação regionalizada.

A alteração do Marco Legal do Saneamento, por meio da Lei nº 14.026/2020, proibiu a celebração de contrato de programa entre as empresas estaduais de saneamento e os Municípios. Entretanto, o Decreto nº 11.467/2023, que regulamentou a referida Lei, permitiu a celebração de convênios de cooperação para a prestação direta dos serviços por empresa estadual de saneamento básico, no âmbito de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões do mesmo Estado, sem a abertura de processo licitatório. Com base nessa interpretação, algumas iniciativas foram efetivadas, no sentido de contratar a empresa estadual de saneamento básico para a prestação regionalizada dos serviços. Entretanto, em razão da polêmica levantada, o Poder Executivo editou o Decreto nº 11.599/2023, extinguindo essa possibilidade.

Tendo em vista que o texto legal em vigor pode dar margem a interpretações que não se coadunam com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Marco Legal do Saneamento, entendemos que a alteração pretendida tem destacado mérito, pois cristaliza o entendimento segundo o qual não é possível a uma entidade pública integrante da estrutura de Estado da Federação prestar serviços de saneamento básico em determinado Município, sem licitação, em qualquer hipótese de prestação regionalizada de saneamento.

A proposição, portanto, garante maior estabilidade no ambiente institucional e promove a competição no mercado de saneamento, pois privilegia o cumprimento de um dos princípios fundamentais do Marco Legal do

CD241514633900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241514633900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 15/10/2024 16:21:50.320 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2072/2023
PRL n.1

Saneamento, esculpido no inciso XV do art. 2º da Lei nº 11.445/2007, que determina a seleção competitiva do prestador dos serviços.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito com relação à introdução do art. 10-C no texto da referida Lei, que define que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade da administração indireta do próprio titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação. Nesse caso, entendemos que o projeto extrapola as diretrizes gerais incumbidas constitucionalmente à União e avança em detalhes que dizem respeito, exclusivamente, à gestão dos serviços de saneamento no âmbito de cada Município.

Importante consignar que, no caso de interesse local, a titularidade dos serviços de saneamento é do Município. Como titular desses serviços, respeitados os princípios e diretrizes do Marco Legal do Saneamento e das demais normas legais aplicadas ao caso, lhes é dada a oportunidade de escolher a forma de estruturação da prestação que traga maiores benefícios para a população. Dentre as alternativas possíveis, pode o gestor municipal optar por delegar a prestação dos serviços à iniciativa privada ou prestar os serviços diretamente.

Assim, não obstante os vários casos de prestação direta por órgão de prefeitura municipal, temos, no Brasil, centenas de outros Municípios que optaram pela criação de autarquia ou empresa pública de saneamento. Em um universo de 5.570 Municípios, é absolutamente factível que a solução adotada em determinada localidade não seja adequada para outra, em virtude das disparidades regionais, econômicas, administrativas, populacionais, climáticas, topográficas, entre outras características que diferenciam as cidades brasileiras.

Ademais, conceitualmente, a prestação do serviço de saneamento se enquadra em atividade típica de administração indireta, por serem elas dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia

CD241514633900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241514633900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 15/10/2024 16:21:50.320 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2072/2023
PRL n.1

administrativa, fundamentais para o exercício da atividade com maior independência, visando à eficiência na prestação dos serviços, à remuneração que permita o custeio da operação, bem como à geração de recursos para os investimentos necessários para a universalização dos serviços.

Por fim, convém lembrar que, ressalvado o estabelecimento de diretrizes gerais, a ação do legislador federal em assuntos de interesse local pode levantar questionamentos do ponto de vista constitucional, por violação do "Pacto Federativo", instituído pelo *caput* do art. 18 da Constituição Federal.

Em razão de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.072, de 2023, com a emenda supressiva que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

CD241514633900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241514633900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 15/10/2024 16:21:50.320 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2072/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 10-C incluído pelo art. 2º do projeto de lei na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

CD241514633900

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241514633900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 04/12/2024 18:12:36.467 - CDU
PAR 1 CDU => PL 2072/2023
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.072/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Antônio Doido, Cleber Verde, Delegada Ione, Guilherme Boulos, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Alberto Mourão, Dr. Jaziel, Fernando Monteiro, Gilson Daniel, Joseildo Ramos e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

CD246889721200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246889721200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira

Apresentação: 04/12/2024 18:12:41.077 - CDU
EMC-A 1 CDU => PL 2072/2023
EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA PELA CDU AO

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

Suprima-se o art. 10-C incluído pelo art. 2º do projeto de lei na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente

CD247682143600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247682143600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira